

Registro: 2022.0000346171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067366-56.2022.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente JOAO LUIZ COELHO DE OLIVEIRA FILHO, Impetrantes ERIVELTO DINIZ CORVINO e LUCAS VINICIUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DA SILVA (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de maio de 2022.

LAERTE MARRONE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 18.817

Impetrantes: Erivelto Diniz Corvino e

Lucas Vinicius da Silva

Pacte: João Luiz Coelho de Oliveira Filho

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da

Comarca de Sorocaba - SP

"Habeas corpus" visando desconstituir a prisão preventiva. 1. Circunstâncias concretas a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Decisão fundamentada. 3. Ausentes os requisitos a autorizar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ordem denegada.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Erivelto Diniz Corvino e Lucas Vinicius da Silva em favor de João Luiz Coelho de Oliveira Filho. Alegam, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva, ainda que com imposição de outras medidas cautelares. Subsidiariamente, quer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 17/19).

A d. autoridade coatora prestou informações

(fls. 22/23).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 26/34).



É o relatório.

- 2. Inconsistente a impetração.
- 3. Existe um cenário de fundada suspeita de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas.

Segundo consta da denúncia:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em data de 15 de março de 2022, por volta de 00h00, na Rua Professor Jorge de Carvalho de Moraes, n.º 85, no Bairro Habiteto, e na Rua Professor Horário Blazeck, n.º 66, no Bairro Ana Paula Eleutério, nesta cidade e comarca de Sorocaba, JOÃO LUIZ COELHO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado a fls. 14, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de entrega e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 26 (vinte e seis) porções de tetrahidrocannabinol, comumente conhecida por "maconha", com peso líquido de 63,14g (sessenta e três gramas e quatorze centigramas); 106 (cento e seis) porções de crack, com peso líquido de 23,6g (vinte três gramas e seis centigramas); e 630 (seiscentas e trinta) porções de cocaína, com pesolíquido de 114,76g (cento e quatorze gramas e setenta e seis centigramas), substâncias que determinam dependência física e psíquica, conforme demonstram boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13) e auto de constatação preliminar (fls. 23/30).

Apurou-se que, na data e horário acima descritos, na Rua Professor Jorge de Carvalho de Moraes, n.º 85, no Bairro Habiteto, o indiciado trazia consigo 87 (oitenta e sete) porções de cocaína, 58 (cinquenta e oito) porções de crack e 26 (vinte e seis) porções de "maconha" e, na Rua Professor Horário Blazeck, n.º 66, no Bairro Ana Paula Eleutério, mantinha em depósito 543 (quinhentos e quarenta e três) porções de cocaína e 48 (quarenta e oito) porções de crack, para entrega, tráfico e comércio com terceiros.

Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, na Rua Professor Jorge de Carvalho de Moraes, altura do n.º 85, no Bairro Habiteto, viram o indiciado e sua esposa Gabriele caminhando, tendo JOÃO apresentado atitude suspeita ao visualizar a viatura policial.

Assim, os policiais militares realizaram a abordagem e, na revista realizada em JOÃO, localizaram dentro de uma pochete, que estava em sua cintura, (87 (oitenta e sete) porções de cocaína, 58 (cinquenta e oito) porções de crack e 26 (vinte e



seis) porções de "maconha", além da quantia de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais).

Indagado, o denunciado informou aos policiais que havia mais entorpecentes em sua residência, situada na Rua Professor Horário Blazeck, n.º 66, no Bairro Ana Paula Eleutério, razão pela qual rumaram ao referido endereço.

Na busca realizada no imóvel, os milicianos encontraram, em um armário situado na edícula da casa, 543 (quinhentos e quarenta e três) porções de cocaína e 54 (cinquenta e quatro) porções de crack, 02 (dois) pacotes contendo substância branca, 01 (uma) peneira, 02 (duas) balanças, 01 (um) rolo de papel filme e 02 (sacos) contendo invólucros plásticos vazios.

 $O\ \ denunciado\ \ admitiu\ \ aos\ \ policiais\ \ a\ \ propriedade\ \ dos$ entorpecentes apreendidos.

As substâncias entorpecentes determinam dependência física e psíquica, as quais MARCOS trazia consigo e mantinha em depósito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como eram destinadas à mercancia.

A natureza e quantidade das drogas localizadas, aliadas às circunstâncias da prisão, evidenciam a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

(...)" (fls. 99/105, dos autos do processo de conhecimento).

E os elementos constantes do inquérito policial emprestam plausibilidade à imputação.

Gize-se que o "habeas corpus" constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Não se afigura, neste sentido, possível

esquadrinhar-se a prova.

Vale dizer, existem indícios de que o paciente cometeu crime de tráfico de drogas, grande quantidade de drogas, de natureza diversa (atentando-se para o elevado poder lesivo do "crack" e da cocaína para a saúde pública), num comportamento que traduz um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Além disso, o paciente ostenta condenações pela prática de roubo (fls. 64/67 dos autos do processo de conhecimento), a denotar um quadro de reiteração na prática de crime.

Circunstâncias concretas a revelar que a colocação do paciente em liberdade representa um perigo para a segurança e saúde públicas. Trata-se de um quadro a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Deveras, conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, a reiteração na prática criminosa "é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva" (Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 675).

Importa considerar que "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência" (STJ, HC nº 89.467, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).



Na lição de JULIO FABBINI MIRABETE, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente "pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

E os elementos trazidos aos autos não autorizam, neste momento, um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Por sua vez, não se tem, desde logo, um quadro a indicar a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4°, da Lei nº 11.343/06, no caso de eventual condenação.

Fatores a desnudar que a prisão preventiva, por ora, mostra-se necessária, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar, nem tampouco em prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico.

Não se olvida que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça sugere uma série de medidas destinadas a evitar a disseminação da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário nacional, dentre elas a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, a implementação destas medidas está condicionada a uma análise das circunstâncias envolvendo o caso concreto. Não se pode interpretar o citado ato jurídico no sentido de que conferiu um direito subjetivo do preso à obtenção dos beneficios ali

referidos, até porque não se cuida de um ato legislativo ou jurisdicional, mas sim uma decisão de natureza administrativa. A solução há de ser tópica, ou seja, caso a caso, tomando-se em conta os vários interesses envolvidos.

Neste sentido, na linha do acima aduzido, temse que os pacientes são pessoas perigosas (sua colocação em liberdade representa um risco à segurança e saúde públicas), de sorte que não é o caso de se desconstituir a prisão preventiva, mesmo à luz da citada Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportuno considerar que há notícia de que a Administração Penitenciária tem tomado medidas, no âmbito das unidades prisionais, visando combater a pandemia.

Na realidade, **sopesando-se os interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade**, sobrelevam, a radicar, pelo menos por ora, a manutenção da custódia cautelar, a segurança e a saúde públicas.

4. Sublinhe-se que o ato hostilizado encontra-se motivado (fls. 69/70, da origem). Houve análise dos fatos, com referência a circunstâncias concretas do caso, o que permite inferir que não se cuida de decisão calcada apenas na gravidade em abstrato do crime, lembrando que a decisão que decreta ou mantêm a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 62.671, rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer).

5. Por sua vez, não desenhado um quadro a

autorizar a substituição da prisão provisória por prisão domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

"(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de oficio a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

No entanto, não desponta dos autos, desde logo, que o paciente satisfaça os requisitos indicados na citada decisão.

É que não está demonstrando, de forma estreme de dúvida, que o paciente é o único responsável pelos cuidados de pessoa menor, tendo em vista que nenhuma documentação foi juntada aos autos nesse sentido.

Importa considerar que constitui ônus da defesa

comprovar categoricamente uma das situações que viabilizam a prisão domiciliar (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPodivm, 2.016, pág. 903).

Cabe remarcar que o "habeas corpus" constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova préconstituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC nº 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 88.718, rel. Min. Celso de Mello, entre outros).

A realização de audiência para a comprovação desta situação deve ser feita em primeiro grau, porquanto não se cuida de providência compatível com o procedimento do "writ".

6. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator